



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000519-93.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante ANAUÊ MEDINA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29680

Agravo em Execução Penal nº 0000519-93.2025.8.26.0520

Comarca de São José dos Campos

Agravante: Anauê Medina dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM. Juiz: Doutor José Loureiro Sobrinho

Ementa

Agravo em Execução Penal – Homologação do cálculo da pena – Pretensão à incidência da fração de 16% para o cálculo de progressão de regime – Impossibilidade – Condenação quanto ao crime de organização criminosa voltada à prática do tráfico de drogas – Natureza hedionda do delito inserida pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) – Cessada a permanência do delito na vigência da nova legislação – Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal – Recurso de agravo em execução desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **ANAUÊ MEDINA DOS SANTOS** contra a decisão que indeferiu o pedido de retificação do cálculo da pena, considerando a necessidade de cumprimento de 40% da pena privativa de liberdade imposta em crime hediondo para fins de progressão de regime.

Na minuta de agravo a Defesa pleiteia a incidência do percentual de 16% para fins de progressão de regime prisional, argumentando que o delito praticado pelo sentenciado era considerado “crime comum” ao tempo da conduta, eis que a natureza hedionda do delito de organização criminosa voltada à prática de crime hediondo somente foi inserida pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime).

Regularmente processado, o recurso foi respondido, sendo mantida a decisão agravada.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Extraí-se dos autos que o agravante cumpre a pena de 09 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em razão da condenação quanto aos crimes de organização criminosa voltada à prática de tráfico de drogas, com término do cumprimento de pena previsto para 22 de outubro de 2030.

Consta ainda que o cálculo de penas foi elaborado considerando a necessidade do cumprimento de 40% da pena para fins de progressão de regime, em razão da condenação do sentenciado em delitos hediondos ou equiparados – organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes e tráfico de drogas –, a teor do artigo 112, inciso V, da Lei das Execuções Penais.

E ao contrário do que alega a Defesa, o sentenciado foi condenado pelo delito de organização criminosa, com o emprego de arma de fogo, voltado à prática do crime de tráfico de drogas, no período compreendido entre os anos de 2019 e fevereiro de 2021, de modo que a prática de tal delito se prolongou durante a vigência do “Pacote Anticrime”, o qual entrou em vigor em 23 de janeiro de 2020, prevendo a hediondez para esse crime.

É certo que a Lei nº 13.964 de 2019 incluiu o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado, no rol dos crimes hediondos ou equiparados, a teor do artigo 1º, parágrafo único, inciso V, da Lei nº 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos), o que é exatamente a hipótese dos autos.

Destarte, o crime de organização criminosa para a prática de crime hediondo ou equiparado, trata-se de crime permanente, que se prolonga no tempo, e que foi praticado até o início do ano de 2021, ou seja, já na vigência da nova legislação, de modo que fica afastada a alegação de retroatividade de lei mais gravosa, nos termos da Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal: “*A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência*”.

Nesse sentido esse Egrégio Tribunal de Justiça:

*Agravo em execução penal – Irresignação em face da decisão que indeferiu a progressão ao regime aberto e determinou a regressão ao regime fechado por ausência do requisito objetivo – **Condenação por organização***

criminosa direcionada à prática de tráfico de drogas – Crime de natureza hedionda – Art. 1ª, parágrafo único, inciso V, da Lei nº 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019 – Crime permanente cuja permanência cessou após a vigência da Lei nº 13.964/2019 – Súmula 711 do STF – Retificação do cálculo anteriormente apresentado para constar a correta fração de 40% da pena correspondente aos crimes dessa natureza – Lapso para o regime aberto que somente será atingido em 10/06/2026 – Ausência de violação aos princípios da impessoalidade e legalidade – Impossibilidade de utilização de execução de outro sentenciado, cuja pena aplicada é diferente e originada de outro processo de conhecimento, para fins de comparação e concessão de benefícios ao agravante – Princípio da individualização das penas e caráter único de cada execução penal – Pedido de progressão ao regime aberto indeferido – Regressão ao regime fechado, por outro lado, não atende às hipóteses legais do art. 118 da LEP – Possibilidade de retificação de cálculo de penas não legitima a violação à coisa julgada em prejuízo ao reeducando – Decisão proferida em junho de 2022 concedeu a progressão ao regime semiaberto com anuência do Ministério Público – Ausência de recurso das partes – Decisão agravada, proferida mais de 1 ano depois, determinou a regressão ao regime fechado após constatar equívoco no cálculo de penas – Ocorrência de trânsito em julgado da decisão concessiva da benesse – Impossibilidade de alteração diante da ausência de fatos novos – Agravante não deu causa ao equívoco, não podendo ser prejudicado sob pena de reformatio in pejus – Restabelecimento do cumprimento da pena em regime semiaberto – Pleito de prisão domiciliar em razão de doença grave – Questão não apreciada pela decisão agravada – Não comprovação de deficiência ou ausência de acompanhamento médico e medicamentoso no estabelecimento prisional – Relatório

aponta atendimento médico duas vezes por semana e encaminhamento a Unidade de Pronto Atendimento em caso de emergência e urgência – Recurso parcialmente provido para restabelecer o cumprimento de pena em regime semiaberto.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0002931-65.2023.8.26.0520; Relator (a): André Carvalho e Silva de Almeida; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 23/08/2023; Data de Registro: 23/08/2023) (grifei)

Dessa forma, aplica-se o disposto no artigo 112, inciso V, da Lei das Execuções Penais, que prevê a necessidade do condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, o cumprimento do percentual de 40% da pena privativa de liberdade, a fim de que obtenha a benesse executória.

Portanto, o cálculo da pena se mostrou correto e por isso fica mantido.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, NEGÓ
PROVIMENTO AO RECURSO.**

**Andrade de Castro
Relator**